



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722458/2010-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.298 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RODRIGO ALESSANDER FERNANDES DA SILVA NEIVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio implica em renúncia ao processo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por contrariedade à lei ou à evidência da prova (art. 7º, I, da Portaria MF nº 147, de 2007, em face do Acórdão nº 3805-00.151, proferido na Sessão de 30 de junho de 2009, nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do voto do

Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS -UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE. -

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

MULTA ISOLADA DO CARNE-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO LANÇADA COM O IMPOSTO APURADO No AJUSTE ANUAL CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa isolada referente à ausência de pagamento do imposto mensal obrigatório (camê-leão), quando em concomitância com a multa de ofício lançada em decorrência do imposto apurado no ajuste anual pela fiscalização, pois ambas incidem sobre a mesma base de cálculo.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: concomitância da multa de ofício com a multa de mora.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que é legítima a aplicação simultânea das multas previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1.996 com a multa do § 1º, do art. 44 da mesma lei; que não se trata de bis in idem, pois são penalidades diversas para infrações distintas; que é irrelevante nesse aspecto a coincidência das bases de cálculos.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, sobre a incidência concomitante da multa de ofício com a multa isolada, o seu exame restou prejudicado. É que o contribuinte aderiu a parcelamento do débito, com a conseqüente renúncia à instância administrativa, conforme petição de e-fls. 195.

Ora, a renúncia do sujeito passivo à discussão na esfera administrativa implica na definitividade do crédito tributário em discussão, não podendo este julgamento ter outro desfecho que não a declaração dessa definitividade.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa